



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.900460/2006-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-004.066 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria IOF - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO BEG S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 02/02/2002

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.
RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PERDA DO OBJETO.

O pagamento do valor total da exigência extingue o crédito tributário, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido por perda do objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 20532.42605.081003.1.3.04-7202 (fls. 1/5), transmitida eletronicamente em 8/10/2003, com base em créditos de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, tendo a contribuinte vinculado débitos no montante total de R\$ 3.126,44.

Em 16/6/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 6), fundamentado, nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional, e do artigo 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, cuja decisão não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito.

*Cientificado, via postal, dessa decisão em 27/6/2008, bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp (fls. 47/48), o sujeito passivo apresentou em 25/7/2008, **manifestações de inconformidade** às fls. 10/18, acrescida de documentação anexa. Cabe destacar que foram juntadas aos autos duas manifestações de inconformidade referentes ao presente processo, com igual teor.*

A manifestação de inconformidade, contém, em síntese, as seguintes alegações:

Cerceamento do Direito de Defesa:

-que a não-homologação eletrônica impediria a contribuinte de exercer o direito constitucional de ampla defesa, pois faltaria ao despacho decisório a demonstração das razões que teriam levado a não-homologação da compensação, como por exemplo, quais valores teriam sido utilizados em outros pagamentos;

- que o fisco teria trazido ao processo somente a descrição dos valores apurados;

- que o despacho decisório não teria sido necessariamente motivado;

- cita a Constituição Federal e doutrinadores;

Erros na DCTF

- que a contribuinte teria, por erro, declarado na DCTF do 1º trim/02, “1ª semana de fevereiro”, o valor de R\$ 48.771,92, como DARF vinculado a débito do período. Afirma que tal valor corresponderia a pagamento parcialmente efetuado a maior. Indica como documentos que comprovariam essa alegação o Per/Dcomp transmitido em 8/10/2003 (fls. 1/5), a DCTF do 1º

trimestre de 2002 (fls. 37/39) e o comprovante de arrecadação (fl. 40);

- apresenta DCTF do 4º trimestre de 2003 (fls. 41/45), contendo a vinculação do crédito informado na presente Per/Dcomp, no valor de R\$ 3.126,44, à extinção do débito apurado na 1ª semana de outubro de 2003, que totalizou R\$ 40.254,44, antes de efetuadas as compensações.

Ao final requer que seja julgado improcedente o despacho decisório, reconhecendo-se o direito de compensação, bem como o cancelamento da cobrança através do processo administrativo nº 10120.902041/2006-23 (fl. 46).

A DRJ em Brasília (DF) indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO.

O despacho decisório deverá conter, entre outros requisitos formais, obrigatoriamente, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do despacho não-homologatório, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

NÃO COMPROVAÇÃO DE EQUÍVOCO DE PREENCHIMENTO DA DCTF.

O julgador deve buscar analisar as razões e provas apresentadas pelo impugnante, em confronto com as documentações e fatos (comprovados) que serviram de base ao lançamento.

A contribuinte não logrou trazer aos Autos material probatório que comprovasse as alegações feitas, o que permitiria a este colegiado formar convicção sobre as mesmas alegações.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que:

1. Que em 13.06.2003, a recorrente recebeu correspondência do cliente Cooperativa Industrial de Carnes e Derivados de Goiás Ltda — Goiás Carne (doc. 05), requerendo a devolução de valores de IOF incidentes sobre operações de crédito, sob alegação de que foram retidos indevidamente de sua conta, no período de abril de 2001 a abril de 2002.

2. Que tal requerimento fundamentava-se no art. 8º, inciso I, do Decreto n.º 2.219/97, então vigente na época dos fatos

geradores, segundo o qual as operações de crédito, em que a cooperativa figurasse como tomadora, estavam sujeitas à alíquota zero do IOF.

3. Que após analisar o pedido do cliente e verificar sua procedência, a recorrente apurou o montante de R\$ 47.595,65, conforme relação dos débitos de IOF indevidos (doc. 06), que foi atualizado até outubro de 2003, perfazendo a quantia de R\$ 65.924,95 (doc. 07). Tal valor foi devolvido em 09.10.2003, mediante crédito na conta corrente de titularidade da Cooperativa (Agência 190— Caldazinha, C/C 03808-7 — doc. 08).

4. Que a recorrente assumiu o ônus do recolhimento indevido do IOF, passou, então, a ter um crédito de R\$ 65.924,95 para ser compensado (conforme Razão Auxiliar da conta contábil onde foi contabilizado o valor de ressarcimento do IOF para o cliente — doc. 09).

5. Que na DCTF do 4º trim/03, 1ª semana de out/03, código 7893 - IOF consta declarado corretamente o valor de R\$ 3.126,44 (doc. 08 anexo à manifestação de inconformidade), que corresponde ao crédito pleiteado pelo Recorrente.

Em face do bom direito da recorrente, o processo, em julgamento unânime, foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal apurasse o valor devido do IOF para o período 1-06/2001, à luz dos documentos de fls. 99 a 104 e demais documentos que entendesse necessário.

A DRF de origem informou que o débito objeto da DCOMP 20532.42605.081003.1.3.04-7202 (vide fl.159) foi extinto por meio de pagamento, portanto fica constatada a perda de objeto da presente lide administrativa.

Neste sentido o extrato do sistema SIEF - Processos, de fls. 159.

Assim, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso voluntário é tempestivo, todavia dele não se toma conhecimento pelas razões a seguir expostas.

Como relatado, a autoridade fiscal informou que o débito em discussão foi extinto pelo pagamento. O extrato do sistema SIEF confirma essa assertiva, fl.159.

Nos termos do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, o pagamento extingue o crédito tributário.

“Art. 156. **Extinguem** o crédito tributário

I – o pagamento;

(...)”

Desta forma, estando extinto o crédito tributário, não mais existe litígio administrativo, não havendo como prosseguir no julgamento do processo, razão pela qual o recurso interposto perdeu seu objeto.

Neste sentido o art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586/2010 dispõe:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.(grifou-se).

Em remate, pelos elementos que compõe os autos, conclui-se que este processo administrativo fiscal perdeu seu objeto, uma vez que o crédito tributário em discussão foi objeto de pagamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 10120.900460/2006-21
Acórdão n.º **3801-004.066**

S3-TE01
Fl. 15

CÓPIA